

# Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



**LEI Nº 2.756 DE 19 DE AGOSTO DE 2019.**

Dispõe sobre a criação das atribuições dos Cargos de Tratorista, Operador de Máquinas Pesadas, Motorista Categoria D, Fiscal Tributário Municipal, Técnico de Enfermagem, Assistente Social, Fisioterapeuta, Enfermeiro, Dentista, Médico Clínico Geral, Médico Pediatra e Médico Veterinário do Poder Executivo do Município de Tibagi, na forma que especifica e estabelece demais providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Tibagi, sanciono a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Em observância as novas determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficam criadas e fixadas as atribuições dos Cargos de Tratorista, Operador de Máquinas Pesadas, Motorista Categoria D, Fiscal Tributário Municipal, Técnico de Enfermagem, Assistente Social, Fisioterapeuta, Enfermeiro, Dentista, Médico Clínico Geral, Médico Pediatra e Médico Veterinário da Prefeitura Municipal de Tibagi.

**Art. 2º** São atribuições do **Cargo de Tratorista** do Poder Executivo do Município de Tibagi:

I - dirigir e manobrar tratores e reboques montados sobre rodas, providos ou não de implementos, tais como: arado, grade, plantadeira, carretas, varredores, pulverizador, lâmina e outros, dirigindo-as e operando o mecanismo da tração ou impulsão obedecendo às normas de trânsito, para realizar serviços de transporte, limpeza e similares, para carregamento e descarregamento de materiais, roçadas de terreno, preparo da terra;

II - auxiliar no embarque e desembarque de cargas quando necessário;

III - anotar, em mapas próprios, horários de partida e chegada, percurso e trabalho realizado;

IV - providenciar manutenção preventiva e corretiva dos maquinários;

V - planejar o trabalho e estabelecer sequência de tarefas para a execução de atividades com a máquina;

VI - utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e sinalização de segurança;

VII - conferir e observar o funcionamento de equipamentos afetos à sua área;

VIII - controlar o consumo de combustível, quilometragem e lubrificação, visando à manutenção adequada, zelando pela sua conservação;

IX - observar, cumprir e utilizar normas e procedimentos de segurança;

X - preencher relatórios relativos a sua rotina de trabalho;

XI - participar de cursos, capacitações, reuniões, seminários ou outros encontros correlatos às funções exercidas ou sempre que convocado;

XII - zelar pela conservação e limpeza das máquinas, acessórios e ferramentas que utiliza na execução de suas tarefas;

XIII - solicitar diariamente informações ao superior imediato sobre a execução de trabalho, do trajeto a ser realizado e recomendações a serem seguidas;

XIV - providenciar o abastecimento de combustível, água e lubrificantes nas máquinas de sua responsabilidade; efetuar outras tarefas necessárias, correlatas às ora descritas.

**Parágrafo Primeiro.** Os requisitos para o preenchimento do cargo serão possuir o Ensino Fundamental e Carteira de Habilitação Categoria C.

**Parágrafo Segundo.** Os vencimentos e a carga horária estão observadas na Lei 1.360/1992 do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** São atribuições do **Cargo de Operador de Máquinas Pesadas** do Poder Executivo do Município de Tibagi:

I - operar tratores, moto-niveladoras, pás mecânicas, tratores de esteira, guinchos, guindastes, máquinas de limpeza de rede de esgoto, retroescavadeiras, carro plataforma, e outras máquinas, de grande porte montadas sobre rodas ou esteira, para escoar e mover terra, pedras, areia, cascalho e outros materiais;

II - operar máquina motorizada e provida de um ou mais rolos compressores ou cilindros para compactar solo com pedras, cascalhos, terra, concreto, asfalto e outros materiais na construção de ruas e outras obras;

III - operar máquinas para execução de limpeza de ruas e desobstrução de estradas;

IV - atender às normas de segurança e higiene do trabalho;

V – utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e sinalização de segurança; auxiliar no conserto das máquinas;

VI – cuidar da limpeza e conservação das máquinas, zelando pelo seu bom funcionamento;

VII - realizar ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais; executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função.

**Parágrafo Primeiro.** Os requisitos para o preenchimento do cargo serão possuir Ensino Fundamental e Carteira de Habilitação Categoria C.

**Parágrafo Segundo.** Os vencimentos e a carga horária estão observadas na Lei 2.291/2010 do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** São atribuições de **Motorista Categoria D** do Poder Executivo do Município de Tibagi:

I - conduzir veículos automotores, caminhões e ônibus destinados ao transporte de passageiros e cargas;

II - recolher o veículo à garagem ou local destinado quando concluída a jornada do dia, deixando-o corretamente estacionado e fechado, comunicando qualquer defeito porventura existente;

III - manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento; fazer reparos de emergência;

IV - zelar pela conservação do veículo que lhe for entregue;

V - encarregar-se do transporte e da entrega de correspondência ou de pacotes, pequenas cargas que lhe forem confiadas;

VI - promover o abastecimento de combustíveis, água e óleo;

VII - verificar o funcionamento do sistema elétrico, lâmpadas, faróis, sinaleiras, buzinas e indicadores de direção;

VIII - providenciar a lubrificação quando necessária;

IX - verificar o grau de densidade e nível de água da bateria, bem como, a calibração dos pneus;

X - verificar se a documentação do veículo a ser utilizado está completa;

XI - zelar pela segurança de passageiros verificando o fechamento de portas e o uso de cintos de segurança;

XII - fazer pequenos reparos de urgência;

XIII - manter o veículo limpo, interna e externamente e em condições de uso, levando-o à manutenção e lavagem total, sempre que necessário;

XIV - observar os períodos de revisão e manutenção preventiva do veículo;

XV - auxiliar no carregamento e descarregamento de volumes;

XVI - auxiliar na distribuição de volumes, de acordo com normas e roteiros preestabelecidos;

XVII - conduzir os servidores do Município, em lugar e hora determinados e/ou documentos e encomendas, conforme itinerário estabelecido ou instruções específicas;

XVIII - dirigir ambulâncias para transporte de pacientes impossibilitados de andar ou que necessitem de atendimento urgente, auxiliando o paciente a acessar o veículo, dentro e fora do Município;

XIX - auxiliar médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem na assistência à pacientes, conduzindo caixas de medicamentos, tubos de oxigênio e macas;

XX - dirigir ônibus para transporte de alunos da rede municipal de ensino;

XXI - zelar pelo bom andamento da viagem, adotando as medidas cabíveis para prevenção ou solução de qualquer anormalidade, para garantir a segurança dos passageiros, transeuntes e outros veículos;

XXII - proceder ao mapeamento de viagens, identificando o usuário, tipo de carga, seu destino, quilometragem, horários de saída e chegada;

XXIII - auxiliar na carga e descarga do material ou equipamento;

XXIV - orientar o carregamento e descarregamento de cargas, a fim de manter o equilíbrio do veículo e evitar danos aos materiais transportados;

XXIV - observar os limites de carga preestabelecidos, quanto ao peso, altura, comprimento e largura;

XXV - tratar os passageiros com respeito e urbanidade;

XXVI - manter atualizado o documento de habilitação profissional e do veículo;

XXVII - anotar em formulário próprio - ou outro sistema de controle adotado - a quilometragem rodada, viagens realizadas, cargas transportadas, itinerários percorridos e outras ocorrências;

XXVIII - participar de cursos, capacitações, reuniões, executar outras atribuições afins e estabelecidas em normas ou Legislação Municipal, Estadual ou Federal em vigência ou superveniente.

**Parágrafo Primeiro.** Os requisitos para o preenchimento do cargo serão possuir o Ensino Fundamental, Carteira de Habilitação Categoria D e curso para Transporte Coletivo, Transporte de Emergência e Transporte Escolar.

**Parágrafo Segundo.** Os vencimentos e a carga horária estão observadas na Lei 2.291/2010 do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5°** São atribuições do **Cargo de Fiscal Tributário Municipal** do Poder Executivo do Município de Tibagi:

I - atender e orientar contribuintes sobre o cumprimento da legislação tributária;

II - fazer cadastramento de contribuintes;

III - examinar e analisar livros fiscais e contábeis, notas fiscais, faturas, balanços e outros documentos dos contribuintes;

IV - fazer plantões fiscais e relatórios sobre as fiscalizações realizadas;

V - expedir notificação, lavrar autos de infração e apreensão, lançamentos e cobrança de tributos previstos em leis e no Código Tributário Municipal;

VI - instruir processos tributários referente à avaliação de imóveis e de revisão de lançamento de tributo, efetuando levantamentos físicos e diligências;

VII - verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços de pessoas jurídicas, autônomos e produtor rural;

VIII - visitar estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços com a finalidade de fiscalização do pagamento das taxas e impostos municipais;

IX - orientar e fiscalizar o cumprimento da legislação tributária, regulamentos e normas concernentes às obras públicas e particulares;

X - controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos aplicando penalidades;

XI - emitir guias para o recolhimento dos tributos municipais junto ao órgão municipal ou instituições financeiras;

XII - realizar outras tarefas relativas ao gerenciamento da tributação, fiscalização e arrecadação de tributos.

**Parágrafo Primeiro.** Os requisitos para o preenchimento do cargo serão possuir o Ensino Médio e Carteira de Habilitação Categoria B.

**Parágrafo Segundo.** Os vencimentos e a carga horária estão observadas na Lei 2.291/2010 do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6°** São atribuições do **Cargo de Técnico de Enfermagem** do Poder Executivo do Município de Tibagi:

I - participar das atividades de assistência básica realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na USF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc);

II - realizar ações de educação em saúde a grupos específicos e a famílias em situação de risco, conforme planejamento da equipe;

III - participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF.

**Parágrafo Primeiro.** Os requisitos para o preenchimento do cargo, assim como a remuneração e a carga horária estão observadas na Lei 1.999/2006 e 2.047/2006 do Poder Executivo Municipal.

**Art. 7°** São atribuições do **Cargo de Assistente Social** do Poder Executivo do Município de Tibagi:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto aos órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

IV - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

V - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VI - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

VII - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;

VIII - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta e outras entidades;

Social;

IX - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço

X - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;

XI - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta e outras entidades, em matéria de Serviço Social;

XII - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

XIII - realizar treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

XIV - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;

XV - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;

XVI - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;

XVII - estimular a produção de novos saberes entre a equipe multiprofissional, assumindo responsabilidade assistencial e educacional;

XVIII - estabelecer-se como membro efetivo da equipe de APS, atuando de maneira integrada com os demais profissionais, de forma a ampliar o escopo de ações, a capacidade de intervenção e a resolutividade da APS, planejar o cuidado a partir do diagnóstico dos problemas e demandas dos territórios, considerando o perfil epidemiológico e as determinações sociais do processo de saúde e adoecimento das pessoas;

XIX - orientar servidores em sua área de atuação para apuração de todos os procedimentos executados no âmbito de sua atuação, apurando os seus resultados e efetuando o lançamento para efeito de registro e cobrança dos SUS ou de outros órgãos conveniados;

XX - elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, elaborando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação

**Parágrafo Primeiro.** Os requisitos para o preenchimento do cargo serão a Graduação em Serviço Social e a regular inscrição no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS).

**Parágrafo Segundo.** Os vencimentos e a carga horária estão observadas na Lei 2.047/2006 do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** São atribuições do **Cargo de Fisioterapeuta** do Poder Executivo do Município de Tibagi:

I - realizar testes musculares, funcionais, de amplitude articular, de verificação cinética e movimentação, de pesquisa de reflexos, de provas de esforço e de atividades para identificar o nível de capacidade e deficiência funcional dos órgãos afetados;

II - planejar e executar tratamento de afecções reumáticas, osteoporoses, sequelas de acidentes vasculares cerebrais, poliomielite, lesões raquimedulares, de paralisias cerebrais e motoras, neurógenas e de nervos periféricos, miopatias e outros;

III - atender a amputados preparando o coto, e fazendo treinamento com prótese para possibilitar a movimentação ativa e independente dos mesmo;

IV - ensinar aos pacientes, exercícios corretivos para coluna, aos defeitos dos pés, as afecções do aparelho respiratório e cardiovascular, orientando os e treinando os em exercícios especiais a fim de promover correções de desvios posturais e estimular a expansão respiratória e a circulação sanguínea;

V - efetuar aplicação de ondas curtas, ultrassom, infravermelho, laser, micro ondas, forno de bier, eletroterapia e contração muscular, crio e outros similares nos pacientes, conforme a enfermidade, para aliviar ou terminar com a dor;

VI - aplicar massagem terapêutica, identificar fontes de recursos destinados ao financiamento de programas e projetos em sua área de atuação e propor medidas para captação destes recursos bem como acompanhar e/ou participar da execução dos programas e projetos supervisionando e controlando a aplicação dos recursos;

VII - orientar servidores em sua área de atuação para apuração de todos os procedimentos executados no âmbito de sua atuação, apurando os seus resultados e efetuando o lançamento para efeito de registro e cobrança dos SUS ou de outros órgãos conveniados;

VIII - elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, elaborando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;

IX - participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar realizando as em serviço ou ministrando aulas e palestras a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

X - realizar atividades coletivas de educação em saúde na comunidade e/ou em grupos pré existentes que necessitem de assistência na área da fisioterapia.

**Parágrafo Primeiro.** Os requisitos para o preenchimento do cargo serão a Graduação em Fisioterapia e a regular inscrição no Conselho pertinente à classe.

**Parágrafo Segundo.** Os vencimentos e a carga horária estão observadas na Lei 2.418/2012 do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** São atribuições do **Cargo de Enfermeiro** do Poder Executivo do Município de Tibagi:

- I – participar na formulação, supervisão, avaliação e execução de programas de saúde pública, materno-infantil, imunização e outros;
- II - participar de inquéritos epidemiológicos e em programas de educação sanitária da população, interpretando e avaliando resultados;
- III – participar na elaboração, acompanhamento e avaliação de programas de treinamento para pessoal de enfermagem, estabelecimento de normas e organização de serviços operacionais de enfermagem;
- IV – participar na elaboração de projetos, pesquisas e estudos na área de enfermagem; opinar na compra de materiais de enfermagem fornecendo especificações técnicas e verificando necessidades;
- V - orientar, coordenar e/ou executar trabalhos de assistência a pacientes e familiares, quando da internação ou alta, verificando e orientando o exato cumprimento de prescrições médicas quanto a tratamento, medicamentos e dietas;
- VI - supervisionar equipes de enfermagem na aplicação de terapia especializada sob controle médico, preparação de campo operatório e esterilização do material de enfermagem; prestar assistência aos médicos em intervenções cirúrgicas;
- VII - executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato;
- VIII - cumprir com a portaria nº 2488 de 21 de outubro de 2011, ministério da saúde, que define atribuições do enfermeiro nas estratégias de saúde da família;
- IX - orientar servidores em sua área de atuação para apuração de todos os procedimentos executados no âmbito de sua atuação, apurando os seus resultados e efetuando o lançamento para efeito de registro e cobrança dos SUS ou de outros órgãos conveniados;
- X - elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, elaborando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação.

**Parágrafo Primeiro.** Os requisitos para o preenchimento do cargo serão a Graduação em Enfermagem e regular inscrição no Conselho pertinente à classe.

**Parágrafo Segundo.** Os vencimentos e a carga horária estão observadas na Lei 2.291/2010 do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10.** São atribuições do **Cargo de Dentista II** do Poder Executivo do Município de Tibagi:

- I - realizar a atenção em saúde bucal (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, acompanhamento, reabilitação e manutenção da saúde) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, atividades em grupo na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outros), de acordo com planejamento da equipe, com resolubilidade e em conformidade com protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, bem como outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;
- II - realizar diagnóstico com a finalidade de obter o perfil epidemiológico para o planejamento e a programação em saúde bucal no território;
- III - realizar os procedimentos clínicos e cirúrgicos da AB em saúde bucal, incluindo atendimento das urgências, pequenas cirurgias ambulatoriais e procedimentos relacionados com as fases clínicas de moldagem, adaptação e acompanhamento de próteses dentárias (elementar, total e parcial removível);
- IV - coordenar e participar de ações coletivas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças bucais;
- V - acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde com os demais membros da equipe, buscando aproximar saúde bucal e integrar ações de forma multidisciplinar;
- VI - realizar supervisão do técnico em saúde bucal (TSB) e auxiliar em saúde bucal (ASB);
- VII - planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;
- VIII - realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;
- IX - exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação;
- X - zelar pelos instrumentos utilizados no consultório, limpando-os e esterilizando-os para assegurar sua higiene e utilização;
- XI - executar outras tarefas correlatas, programadas pela coordenação de saúde bucal;
- XII - estar ciente que o local de atendimento será determinado conforme a necessidades dos programas, atenção primária nas unidades de saúde, não havendo local ou regiões fixos.

**Parágrafo Primeiro.** Os requisitos para o preenchimento do cargo serão a Graduação em Odontologia e a regular inscrição no Conselho pertinente à classe.

**Parágrafo Segundo.** Os vencimentos e a carga horária estão observadas na Lei 1.700/2000 do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** São atribuições do **Cargo de Médico (Clínico Geral)** do Poder Executivo do Município de Tibagi:

I - realizar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos indivíduos e famílias em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;

II - realizar consultas clínicas e procedimentos na USF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros);

III - realizar atividades de demanda espontânea e programada em clínica médica, pediatria, gineco-obstetrícia, cirurgias ambulatoriais, pequenas urgências clínico-cirúrgicas e procedimentos para fins de diagnósticos;

IV - encaminhar, quando necessário, usuários a serviços de média e alta complexidade, respeitando fluxos de referência e contra referência locais, mantendo sua responsabilidade pelo acompanhamento do plano terapêutico do usuário, proposto pela referência;

V - indicar a necessidade de internação hospitalar ou domiciliar, mantendo a responsabilização pelo acompanhamento do usuário;

VI - contribuir e participar das atividades de Educação Permanente dos ACS, Auxiliares de Enfermagem, ACD e THD;

VII - participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF.

**Parágrafo Primeiro.** Os requisitos para o preenchimento do cargo serão a Graduação em Medicina e a regular inscrição no Conselho pertinente à classe.

**Parágrafo Segundo.** Os vencimentos e a carga horária estão observadas na Lei 1.700/2000 do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12.** São atribuições do **Cargo de Médico (Pediatra)** do Poder Executivo do Município de Tibagi:

I - Prestar assistência médica em pediatria efetuando os procedimentos técnicos pertinentes à especialidade e executando tarefas afins;

II - clinicar e medicar pacientes dentro de sua especialidade;

III - realizar solicitação de exames- diagnósticos especializados relacionados a sua especialidade;

IV – analisar e interpretar resultados de exames diversos, comparando-os com os padrões normais para confirmar ou informar o diagnóstico;

V - emitir diagnóstico, prescrever medicamentos relacionados a patologias específicas, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica;

VI - manter registros dos pacientes, examinando-os, anotando a conclusão diagnosticada, o tratamento prescrito e a evolução da doença;

VII - prestar atendimento em urgências clínicas, dentro de atividades afins;

VIII - coletar e avaliar dados na sua área de atuação, de forma a desenvolver indicadores de saúde da população;

IX - elaborar programas educativos e de atendimento médico-preventivo, voltado para a comunidade em geral;

X - assumir responsabilidades sobre os procedimentos médicos que indica ou do qual participa;

XI - responsabilizar-se por qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que este tenha sido solicitado ou consentido pelo paciente ou seu representante legal;

XII – respeitar a ética médica;

XIII - planejar e organizar qualificação, capacitação e treinamento dos técnicos e demais servidores lotados no órgão em que atua e demais campos da administração municipal;

XIV – guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou particular que possa interferir no regular andamento do serviço público;

XV – apresentação de relatórios semestrais das atividades para análise;

XVI – participar da discussão e elaboração das agendas de atendimento;

XVII – participar de reuniões gerais de equipe, da equipe de referência, da Secretaria Municipal de Saúde;

XVIII – atuar como médico pediatra nas equipes de saúde do Município, realizando projeto terapêutico individual/familiar;

XIX - executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associada ao seu cargo.

**Parágrafo Primeiro.** Os requisitos para o preenchimento do cargo serão a Graduação em Medicina, com especialidade em Pediatria e a regular inscrição no Conselho pertinente à classe.

**Parágrafo Segundo.** Os vencimentos e a carga horária estão observadas na Lei 2584/2015 do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13.** São atribuições do **Cargo de Médico Veterinário** do Poder Executivo do Município de Tibagi:

**Ano VII – Edição nº 1114** - Tibagi, 21 de agosto de 2019.

Prefeitura de Tibagi | Praça Edmundo Mercer nº 34 | 42 3916 2200 | [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br)

- I - prestar assistência médica a animais, diagnosticando doenças e realizando tratamentos clínicos e cirúrgicos;*
- II - prestar orientação técnica e administrativa a criadores quanto à prevenção e ao combate de moléstias infecto-contagiosas e parasitárias de animais;*
- III - fazer investigação epidemiológica de surtos de toxi-infecção alimentar;*
- IV - fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, visando garantir condições higiênico-sanitárias e ambientais;*
- V - fazer controle de qualidade de alimentos, principalmente os de origem animal, com aplicação da técnica ARPCC (Análise de Risco e Pontos Críticos de Controle);*
- VI - colaborar na educação sanitária da comunidade, tais como: palestras em escolas, creches, associações comunitárias, comerciantes, manipuladores, etc.;*
- VII - elaborar relatórios sobre assuntos pertinentes a sua área; desempenhar tarefas afins;*
- VIII - conduzir investigação epidemiológica e implementação de medidas de combate/controle de acidentes com animais peçonhentos;*
- IX - participar da equipe multiprofissional de investigação epidemiológica de surtos de doenças transmitidas por alimentos, controlando focos epidêmicos e orientando os serviços que manipulam produtos alimentícios, com vistas à redução da morbimortalidade/mortalidade, causada por tais doenças;*
- X - participar das comissões de controle sanitário dos alimentos, zoonoses, pragas e vetores, infecção hospitalar, saúde do trabalhador, vigilância ambiental, vigilância sanitária e vigilância epidemiológica;*
- XI - participar de equipe multiprofissional na investigação de Saúde do Trabalhador nas áreas afins de sua profissão (abatedouros, frigoríficos, biotérios, zoológicos, entre outras);*
- XII - fiscalizar e orientar empresas alimentícias quanto a segurança alimentar, conforme a legislação vigente;*
- XIII - instaurar processo administrativo sanitário relacionado ao comércio e distribuição de alimentos, produção e indústria de produtos, zoonoses, animais peçonhentos e sinantrópicos;*
- XIV - promover a educação em saúde à população em geral e a grupos específicos, quanto à industrialização, comercialização e consumo de alimentos, bem como controle e profilaxia de zoonoses para prevenir doenças;*
- XV - analisar, registrar, cadastrar (comunicar início de fabricação) de estabelecimentos e produtos alimentícios no âmbito do município;*
- XVI - proceder a coleta para análise laboratorial de espécimes e amostras de alimentos, bebidas e embalagens, apoiando os programas de zoonoses, higiene e controle de alimentos;*
- XVII - planejar, desenvolver e executar campanhas e serviços de fomento e assistência técnica à criação de animais e à saúde pública, em âmbito municipal, valendo-se de levantamentos de necessidades e do aproveitamento dos recursos existentes;*
- XVIII - coordenar e prestar assistência técnica, sanitária e nutricional a animais;*
- XIX - supervisionar e realizar inspeção, sob o ponto de vista sanitário, tecnológico e de segurança, nas Unidades de Vigilância em Zoonoses - UVZ, nos Centros de Acolhimento e Abrigo para Animais (de produção, domésticos e silvestres) de responsabilidade municipal;*
- XX - auxiliar na elaboração de projetos de leis, decretos, resoluções, instruções normativas e regulamentações, e demais legislações, no âmbito de sua competência; Desenvolver investigação epidemiológica e implementação de medidas de combate/controle de doenças de notificação epidemiológica obrigatória e compulsória relacionadas a zoonoses, antropozoonoses, animais sinantrópicos e vetores;*
- XXI - elaborar, coordenar, assessorar e executar programas para o combate e controle de vetores e fauna sinantrópica;*
- XXII - controlar e combater pragas e vetores em áreas urbanas, peri-urbanas e rurais;*
- XXIII - avaliar e dar parecer de projetos técnicos, memorial descritivo e fluxogramas relacionados à produção e manipulação de alimentos;*
- XXIV - realizar eutanásia nos casos de risco à saúde humana e/ou investigação epidemiológica de zoonoses e antropozoonoses;*
- XXV - promover a educação ambiental;*
- XXVI - avaliar condições de bem-estar animal;*
- XXVII - atuar na direção dos segmentos da administração pública relacionados às ciências veterinárias;*
- XXVIII - elaborar, desenvolver e executar estratégias, de controle populacional e bem-estar animal, visando reduzir a incidência e a prevalência de zoonoses, agravo à saúde e ao meio ambiente;*



XXIX - elaborar, desenvolver e participar na promoção de eventos, material didático e técnico, ministrando cursos e palestras com a finalidade de informar o munícipe sobre as medidas de controle sanitário/epidemiológico/ambiental, bem como representação de órgãos públicos e entidades privadas, junto aos mesmos;

XXX - proceder a vigilância de zoonoses, organizando e executando campanhas de vacinação (dos programas federais, estaduais e municipais), coleta de material biológico para diagnóstico de doenças de interesse em saúde e para controle de programas federais, estaduais e municipais;

XXXI - notificar doenças de interesse animal, efetuando levantamento de dados, avaliação sanitária/epidemiológica e pesquisas, para possibilitar o controle sanitário da população animal.

**Parágrafo Primeiro.** Os requisitos para o preenchimento do cargo serão a Graduação em Medicina Veterinária e a regular inscrição no Conselho pertinente à classe.

**Parágrafo Segundo.** Os vencimentos e a carga horária estão observadas na Lei 2.584/2015 do Poder Executivo Municipal.

**Art. 14.** Ficam expressamente revogadas as disposições em contrário.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, aos 19 de agosto de 2019.

**RILDO EMANOEL LEONARDI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

\*REPUBLICADA PARA CORREÇÃO DE GRAFIA

#### **LEI Nº 2.758 DE 21 DE AGOSTO DE 2019.**

*Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento Programa do Município de Tibagi para o Exercício Financeiro de 2020, na forma que estabelece, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Tibagi, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

#### **LEI**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Tibagi para o Exercício Financeiro de 2020.

**Art. 2º** - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, tendo seu valor fixado em reais com base na previsão de receita:

**I** - fornecida pelos órgãos competentes, quanto às transferências legais da União e do Estado;

**II** - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**§ 1º** - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

**§ 2º** - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

**Art. 3º** - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

**Art. 4º** - A reserva de contingência não será superior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 5º** - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

**Art. 6º** - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terá preferência sobre novos projetos.

**Art. 7º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 8º** - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

**I** – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

**II** – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29/2000;

**III** - as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida;

**IV** - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos da legislação vigente;

**V** - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Constituição Federal, em especial da Emenda Constitucional 58.

**Art. 9º** - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

**Art. 10** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

**§ 1º** - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento, informando percentual de execução e o custo total.

**§ 2º** – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2019, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

**Art. 11** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação legal e constitucional do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, são as constantes no Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no projeto da lei orçamentária de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar a proposta orçamentária a inclusão de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o "caput" deste artigo.

**Art. 12** - Na proposta da Lei Orçamentária a discriminação da receita e despesa será apresentada, respeitada a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional:

**I** – quanto à natureza da despesa, por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, sendo que o controle em nível de elemento e subelemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente;

**II** – quanto a classificação Funcional Programática, por função, subfunção e programa, detalhada em projetos, atividades e operações especiais;

**§ 1º** - A critério do Poder Executivo Municipal poderá o orçamento ser elaborado em nível de detalhamento menor, quanto a natureza de despesa, que o de modalidade de aplicação.

**§ 2º** - Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por categoria, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

**§ 3º** - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

**I** - da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320 de 17/03/64, com as alterações posteriores;

**II** - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

**III** - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

**IV** - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

**Art. 13** - As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

**Art. 14** - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas suportadas pela mesma fonte de recurso, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

**Art. 15** - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Art. 16** - A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

**Art. 17** - É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, segurança, saúde, esporte, educação ou meio ambiente;

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Parágrafo Único** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2020 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria. Deverão ainda observar o disposto na Resolução 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Lei Federal 13019/2014.

**Art. 18** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas há mais de um ano no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário;

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e esporte.

**Art. 19** – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

**§ 1º** - Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda “per capita”, não ultrapasse na média a ½ (meio) salário mínimo por indivíduo que compõe a família.

**§ 2º** - Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarada mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 20** – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá aos critérios definidos em Lei.

**Art. 21** – A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2020 deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2019.

**Parágrafo único.** Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

**Art. 22** – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será encaminhada para apreciação do Poder Legislativo até dia 30 de setembro de 2019.

**§ 1º** - A proposta orçamentária deverá ser composta dos quadros e demonstrativos constantes da legislação específica.

**§ 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, no ato da elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações da legislação federal padronizadora, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2020 à Câmara Municipal.

**Art. 23** - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2020 não for sancionado pelo Poder Executivo até o dia 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 24** - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 25** - Se, no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26** - Não serão objeto de limitação, as despesas relativas:

I - a obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;

III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

**Art. 27** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

**Art. 28** - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo Único** - No exercício financeiro de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 29** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 30** – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovado após atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

**§ 1º** - Fica autorizada a proposição por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante a edição de lei específica, da anistia de juros, multas e correção monetária de dívidas inscritas em Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Contribuição de Melhoria, no decorrer do exercício financeiro de 2020.

**§ 2º** - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no “caput” podendo a compensação, alternativamente, em todos os casos, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**§ 3º** - São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para fins do “caput” deste artigo, os benefícios concedidos que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes e produzam redução da arrecadação potencial, aumentando consequentemente a disponibilidade econômica do contribuinte.

**Art. 31** - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica, cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Poder Executivo Municipal até que se atinja o equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 32** - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m<sup>2</sup>, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até vinte por cento para cobrir custos regionais não previstos no CUB.

**Art. 33** - Serão considerados, para efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

**Art. 34** – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 35** – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único** - O ato referido no caput será editado mediante decreto e deverá conter metas bimestrais de realização de receitas conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

**Art. 36** – Fica O Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Orçamentária, percentual para realização de alterações orçamentárias da administração direta, indireta e do Poder Legislativo, cujos limites não serão superiores a 2% (dois por cento).

**§ 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar alterações orçamentárias, dentro do limite fixado no caput deste artigo, que se constituem na reprogramação ou reavaliação das prioridades das ações mediante a realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro e de uma unidade orçamentária para outra.

**§ 2º** – A reprogramação referida no parágrafo anterior será realizada na forma de transferência, transposição e remanejamento dos recursos.

**§ 3º** – Para efeitos desta lei entende-se por:

I – Transferência – a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho no nível de categoria econômica de despesa, mantendo-se o programa em funcionamento;

II - Transposição, a realocação de recursos que ocorre de um programa de trabalho para outro dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

III – Remanejamento, a realocação de recursos de um órgão/unidade para outro em programas de trabalho previstos na Lei Orçamentária;

**§ 4º** – Excluem-se do limite de que trata o caput deste artigo, o contido no inciso I, bem como as alterações orçamentárias oriundas do superávit financeiro dos exercícios anteriores, excesso de arrecadação e os créditos adicionais suplementares que decorrem de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

**§ 5º** - A lei orçamentária disporá sobre créditos adicionais suplementares e especiais na forma do disposto em Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 37** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

**Art. 38** - No decorrer do exercício o Poder Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52 da Lei Complementar 101/2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do art. 55 da mesma Lei.

**Art. 39** - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do art. 54, § 4º do art. 55 e da alínea b, inc. II do art. 63, todos da Lei Complementar 101 será divulgado em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

**Art. 40** - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2020, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

**Art. 41** - O controle de custos da execução do orçamento será efetuado em nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

**Art. 42** - Os ajustes nas ações dos Programas do Plano Plurianual, bem como as suas alterações em suas metas física e financeira, ocorridas até a data do envio, deverão ser incluídas na proposta orçamentária para 2020.

**Art. 43** - O Anexo de Metas e Prioridades a que se refere o art. 11 desta lei foi encaminhado juntamente com a proposta que tratou do Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021.

**Art. 44** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tibagi, em 21 de agosto de 2019.

**RILDO EMANOEL LEONARDI**  
Prefeito Municipal

#### **AVISO DE LICITAÇÃO**

##### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 136/2019**

O MUNICÍPIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, nos termos da legislação vigente, leva ao conhecimento dos interessados, que realizará licitação do tipo menor preço, na modalidade de Pregão, às 9 horas, do dia 3 de setembro de 2019, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer nº 34, cujo objeto é a aquisição de correia laminada. O Valor máximo da licitação é de R\$ 3.782,00 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais). O Edital completo será fornecido, no Setor de Licitações, da Prefeitura Municipal de Tibagi, no e-mail [licitacao@tibagi.pr.gov.br](mailto:licitacao@tibagi.pr.gov.br) ou no site [www.tibagi.pr.gov.br](http://www.tibagi.pr.gov.br).

Tibagi, 21 de agosto de 2019

RILDO EMANOEL LEONARDI  
Prefeito Municipal

#### **TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação, constante do Processo nº 0218/2019, Dispensa de Licitação nº 036/2019, conforme Parecer Jurídico nº 369/2019, para formalizar contrato com MARIELE MACHADO LOPES, CPF 039.699.629-94, com base no inciso X, do art. 24, da lei nº 8.666/93.

Tibagi, em 21 de agosto de 2019

RILDO EMANOEL LEONARDI  
Prefeito Municipal

**RESOLUÇÃO 07/2019****Dispõe sobre Plano de Ação do CMDCA para o ano de 2020.**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tibagi, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei Municipal nº 1.486 de 27 de junho de 1996 que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, em conformidade com o deliberado nas reuniões ordinárias dos dias 03 de julho, 07 de agosto e 21 de agosto de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O Plano de Ação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o ano de 2020 corresponde aos seguintes eixos estratégico-normativos:

I - serviços de orientação, apoio e acompanhamento sociofamiliar: as entidades de atendimento governamentais ou não governamentais inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em regime de orientação e apoio sociofamiliar manterão regular equipe técnica e coordenadoria, disponibilizando ao menos 10 (dez) vagas por técnico de referência com formação de nível superior às requisições de serviço do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária;

II - serviços de apoio socioeducativo em meio aberto: o volume das atividades e vagas ofertadas para o público infanto-juvenil pelos serviços análogos ao contraturno escolar corresponderá às definições do plano de trabalho de cada entidade governamental ou não governamental de atendimento, apresentado no ato de sua inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - diagnóstico situacional e identificação das famílias que necessitam dos serviços de orientação, apoio e acompanhamento sociofamiliar ou de apoio socioeducativo em meio aberto: as informações referentes às famílias inseridas no sistema municipal de acompanhamento sociofamiliar deverão integrar a base municipal de dados sobre a infância e juventude a partir da estratificação dos casos conforme seu grau de complexidade e incidência dos fatores de risco social, sendo mantidas reuniões semanais com os representantes de todos os órgãos aos quais se referem os incisos anteriores;

IV - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: na primeira reunião ordinária do ano o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá a criação e composição de comissão especial para estudo dos projetos a serem contemplados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com prazo de entrega da relação dos projetos aptos à apreciação em Plenária a data de 01 de fevereiro de 2020;

V - capacitação e formação continuada da rede de proteção: será realizado ao menos 1 (um) evento de capacitação aos profissionais da rede local de atendimento a cada 2 (dois) meses, com duração mínima de 8 (oito) horas de atividades ministradas através de consultoria externa sobre o tema dos direitos da criança e do adolescente em cada um dos eventos;

VI - acolhimento institucional: a autorização de funcionamento de entidades de acolhimento institucional dependerá de aprovação de seu projeto político-pedagógico, com o prazo a data de 01 de fevereiro para as entidades comprovarem sua efetiva adequação ao teor do seu projeto político-pedagógico;

VII - acolhimento familiar: na primeira reunião ordinária do ano o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá a criação e composição de comissão especial para estudo sobre pertinência da implementação do serviço de Acolhimento Familiar em Tibagi, com prazo de entrega de relatório final do referido estudo a data de 01 de julho de 2020.

**Art. 2º.** Esta resolução entra em vigor após sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Tibagi, 21 de agosto de 2019.

**Noel Rodriguez de Almeida**  
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente